



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1138-13.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – NOVO HAMBURGO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrante: Luiz Gustavo Puperi

Paciente: Andréia Ramos Cavalheiro

Advogado: Luiz Gustavo Puperi

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

PROCESSO – SUSPENSÃO – ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/1995 – DENÚNCIA – SENTENÇA – AFASTAMENTO DO ÓBICE – CONSEQUÊNCIA. Uma vez afastado, mediante pronunciamento do Juízo, o óbice à suspensão do processo, cumpre abrir vista ao Ministério Público para pronunciar-se relativamente ao fenômeno. Precedente: Habeas Corpus nº 75894-9 – Pleno do Supremo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o deferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 705 e 706):

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO –
DESCLASSIFICAÇÃO – REVISÃO CRIMINAL –
CONHECIMENTO – RELEVÂNCIA
DEMONSTRADA – LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Luiz Gustavo Puperi impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Andréia Ramos Cavalheiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que implicou o não conhecimento de revisão criminal, ajuizada com o objetivo de desconstituir sentença condenatória com base em alegada contrariedade a texto expresso de lei.

O impetrante sustenta que, no curso da ação penal, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo a alguns dos corréus, deixando de ofertá-la aos demais e à ora paciente sob a justificativa de, quanto a estes, ter sido imputada mais de uma conduta delitiva, em concurso material, a atrair o óbice do Verbete nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Andréia Ramos Cavalheiro, denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, teria recebido vantagem – aterro na respectiva residência, em duas ocasiões – em troca de voto. Consoante relata, na sentença, o concurso material fora afastado ao entendimento de a troca, independentemente do número de caminhões para aterro, corresponder a um único voto. Contudo, ter-se-ia deixado de fazer a remessa ao promotor eleitoral, para oferecimento da suspensão condicional do processo, fixando-se a pena de um ano de reclusão, substituída pela prestação de serviços à comunidade (folhas 508 a 527). O Regional, apreciando recurso criminal, em 5 de agosto de 2008, manteve a condenação (folhas 599 a 614). O especial interposto não foi conhecido, por decisão do Ministro Eros Grau (folhas 649 e 650). Em 1º de junho de 2009, deu-se a preclusão maior (folha 655).

Segundo esclarece, a Lei nº 11.719/2008 foi publicada em 20 de junho de 2008 para entrar em vigor sessenta

dias após, acrescentando o § 1º ao artigo 383 do Código de Processo Penal.

Foi então manejada a revisão criminal perante o Regional, visando à aplicação da lei processual penal mais benéfica, destacando-se haver sido a pena estabelecida em um ano, permitindo-se a incidência do disposto na cabeça do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Narra que a Relatora concedera liminar, para suspender a execução da pena até o exame de mérito, medida suplantada ante o acórdão do Regional, por meio do qual não se conheceu da revisão criminal, ao entendimento de a condenação ser anterior à vigência do § 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo a questão do oferecimento da suspensão condicional na hipótese de desclassificação, à época, controvertida na jurisprudência, hipótese na qual não caberia a revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, consoante orientação do Supremo (folhas 693 e 694).

Articula com o saneamento da divergência jurisprudencial devido ao advento do § 1º do artigo 383 da Lei Penal Instrumental, que teria entrado em vigor poucos dias após o pronunciamento do Regional referente ao recurso criminal. Diz não haver restado via processual a socorrer a paciente senão a revisão criminal. Assevera o prejuízo contra a paciente e a violação do princípio da igualdade, em virtude de não se ter ofertado a suspensão condicional do processo a corréus em suposta idêntica situação jurídica.

Justifica o pedido de liminar alegando o risco de execução da pena de reclusão e a presença do sinal do bom direito, evidenciado na determinação contida no § 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão de medida acauteladora para suspender os efeitos da condenação e, no mérito, a desconstituição parcial da sentença condenatória, ordenando-se a remessa ao Ministério Público para oferecimento da suspensão condicional do processo.

Anoto a juntada de cópia integral do processo alusivo à revisão criminal.

2. Está-se diante de quadro a demonstrar a relevância do pedido formulado, da articulação jurídica, ante o não conhecimento da revisão criminal pelo Regional. Tal como ocorreu no âmbito deste último, defiro a liminar para suspender, até a decisão final do *habeas corpus*, a execução do título judicial formalizado contra a paciente.

3. Colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem (folhas 712 a 716). Assevera a preclusão para a suspensão condicional do processo, presente o fato de a ora paciente não ter

manifestado irresignação no recurso criminal nem no especial e ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O processo veio concluso para exame do mérito.

Lancei visto no processo em 6 de fevereiro de 2012, liberando-o para ser julgado, no Plenário, a partir de 14 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

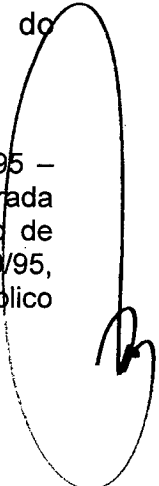
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao deixar de analisar a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, o fez presente a circunstância de não considerar aplicável à espécie o disposto no artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Confirmam o voto de folha 693-verso.

Conforme consta da sentença, à folha 510, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade da concessão de suspensão condicional do processo relativamente a alguns denunciados, em virtude de terem praticado delitos em concurso material ou continuidade delitiva. No entanto, o Juízo veio a afastar esses óbices, não reconhecendo, no tocante à ora paciente, nem mesmo a continuidade delitiva. Então, incumbia-lhe suspender o julgamento da ação penal, abrindo vista ao Ministério Público, para ofertar a suspensão, se assim o entendesse. Nesse sentido decidiu o Pleno do Supremo, ao julgar o Habeas Corpus nº 75894-9, por mim relatado. Eis a síntese do pronunciamento do Tribunal:

PROCESSO – SUSPENSÃO – ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95 – DENÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. Uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito.



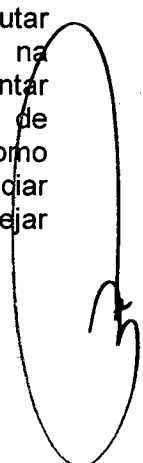
Na oportunidade, fiz ver:

Eis mais um caso a levar à reflexão sobre o alcance do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Presente apenas a denúncia, não se teria campo propício para a aplicação do citado dispositivo. Entrementes, o desenrolar da ação penal, com interrogatório, recolhimento de provas, debates e juntada de memoriais, acabou por conduzir à desclassificação, vindo à balha os parâmetros indispensáveis a cogitar-se da suspensão do processo. Cumpria ao Juízo, na mesma sentença em que procedida a desclassificação, converter o processo em diligência para que o Ministério Público viesse a pronunciar-se sobre a proposta de suspensão. Neste sentido é a melhor doutrina, cabendo exemplificá-la, de forma, aliás, insuplantável, com a lição de Ada Pellegrini Grinover:

Desclassificação: A desclassificação do delito pode ensejar a suspensão do processo fora do seu tempo normal (que é o da denúncia, nos termos do art. 89). Suponha-se uma denúncia por furto qualificado, sendo certo que ab initio havia justa causa para isso. Encerrada a instrução, percebe-se que a qualificadora não resultou comprovada. O juiz terá que aplicar o art. 384 do CPP. No princípio, pela pena cominada, não era possível a suspensão do processo; agora, com a desclassificação, tornou-se possível: estamos convencidos de que nessa hipótese o juiz, antes de sentenciar, deve ensejar a possibilidade de suspensão (Juizados Especiais Criminais, Editora Revista dos Tribunais, 1995, página 203).

Disse então:

E assim realmente o é. Rigor maior do Ministério Público, a partir de frágeis elementos, como são os revelados pelo próprio inquérito policial, classificando o procedimento de forma incompatível com a suspensão, não pode conduzir, uma vez apurada a verdade real, a ter-se como obstaculizado o fenômeno da suspensão do processo. Vale frisar que o acusado defende-se não, em si, da capitulação, mas dos fatos narrados, ressaltando-se também que, a teor do arcabouço normativo, o órgão investido do ofício judicante não está adstrito a classificação empolgada pelo Ministério Público. Concluindo pela desclassificação e fazendo surgir no cenário processual quadro ensejador da aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cabe acionar, em diligência, o preceito nele revelado, abrindo margem, destarte, ao implemento da salutar política criminal estampada na Lei nº 9.099/95. Veja-se que, na hipótese dos autos, o próprio Ministério Público, ao apresentar contrarrazões à apelação da defesa, formulou a proposta de suspensão do processo, veiculando as condições que teve como cabíveis. Por sua vez, também o Procurador de Justiça, ao oficiar perante a Câmara julgadora, fez ver que a hipótese estava a ensejar a diligência.



Esse acórdão foi formalizado em 1º de abril de 1998 e, portanto, dez anos antes da vinda à balha da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que explicitou a matéria mediante o preceito do § 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal:

Art. 383. (...)

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Em síntese, antes mesmo do advento do citado dispositivo, o Supremo já entendia que, afastado o óbice à proposta de suspensão condicional do processo, ter-se-ia como resultado lógico a abertura de prazo para a manifestação do Ministério Público.

Mas há mais. A norma do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 é de natureza instrumental, com consequências substanciais no campo jurídico penal, pois, verificada a suspensão do processo, não se tem a condenação, cabendo, observadas as condições previstas no ato, a extinção da punibilidade. Acrescente-se que o fato de a matéria não ter sido veiculada anteriormente não implica a preclusão. O *habeas corpus* não sofre qualquer peia, nem mesmo a decorrente do trânsito em julgado de pronunciamento judicial.

Ante o quadro, concedo a ordem para, tornando insubsistente a condenação imposta a Andréia Ramos Cavalheiro, vir a ser aberta vista do processo ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, frisando, mais uma vez, haver o Juízo afastado o que o Estado acusador apontara como óbice à proposta em relação à paciente.

É como voto na espécie.

A handwritten signature is visible on the right side of the page, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature appears to be a stylized name, possibly 'A' or similar, written in black ink.

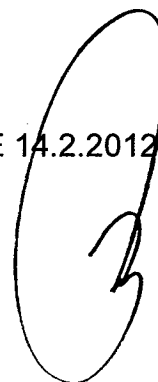
EXTRATO DA ATA

HC nº 1138-13.2011.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Luiz Gustavo Puperi. Paciente: Andréia Ramos Cavalheiro (Advogado: Luiz Gustavo Puperi). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name 'Ricardo'.